

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau-Caruaru

1(1): 90-108, 2024

ISSN: 2966-2176

A FRAGILIDADE DA DEFESA NA LAVAGEM DE DINHEIRO COM BITCOIN: DILEMAS E DESAFIOS

THE WEAKNESS OF DEFENSE IN MONEY LAUNDERING
WITH BITCOIN: DILEMMAS AND CHALLENGES

Heitor Sancho Conrado Cavalcanti

Advogado, especialista em Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal.

E-mail: sanchoconrado.adv@gmail.com

RESUMO: O avanço tecnológico trouxe consigo um novo tipo de ativo financeiro: as criptomoedas, com destaque para o *bitcoin*. Essa tecnologia, baseada no sistema *blockchain*, está evoluindo em diversos âmbitos da sociedade, desde a economia até a política e a cultura. Contudo, embora a ausência de supervisão centralizada e a natureza digital do *bitcoin* representem um marco tecnológico e uma solução inovadora para transações financeiras, também criam um ambiente propício para a ocultação de recursos ilícitos, notadamente para o crime de lavagem de dinheiro. Assim, o principal objetivo do presente trabalho foi analisar os desafios e dilemas da defesa criminal no crime de lavagem de dinheiro envolvendo criptomoeda. Para tanto, foram definidas as bases conceituais do crime de lavagem de dinheiro segundo a legislação e doutrina especializadas, analisadas as peculiaridades do uso do *bitcoin* nesse contexto e investigados os impactos imediatos da legislação recente. Trata-se de uma pesquisa teórica, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, sob o enfoque bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas; Lavagem de dinheiro; Defesa criminal; Fragilidade da defesa.

ABSTRACT: Technological advances have brought with them a new type of financial asset: cryptocurrencies, with Bitcoin standing out. This technology, based on the blockchain system, is evolving in various areas of society, from the economy to politics and culture. However, although the lack of centralized supervision and the digital nature of Bitcoin represent a technological milestone and an innovative solution for financial transactions, they also create an environment conducive to the concealment of illicit resources, notably for the crime of money laundering. Thus, the main objective of this work was to analyze the challenges and dilemmas of criminal defense in the crime of money laundering involving cryptocurrency. To this end, the conceptual bases of the crime of money laundering were defined according to specialized legislation and doctrine, the peculiarities of the use of Bitcoin in this context were analyzed, and the immediate impacts of recent legislation were investigated. This is a theoretical research, with a qualitative approach and hypothetical-deductive method, with a bibliographic and documentary focus.

KEYWORDS: Cryptocurrencies; Money laundering; Criminal defense; Weakness of defense.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trouxe consigo um novo tipo de ativo financeiro: as criptomoedas, com destaque para o *bitcoin*. Essa tecnologia, baseada no sistema *blockchain*, está evoluindo na sociedade em diferentes níveis, desde a economia até a política e a cultura.

No entanto, embora a ausência de supervisão centralizada e a natureza digital do *bitcoin* apresente um marco tecnológico e uma solução

inovadora para transações financeiras, também cria um ambiente propício para ocultação de recursos ilícitos. Assim, o *bitcoin* surge como instrumento eficaz para a prática de lavagem de dinheiro, sendo imprescindível o desenvolvimento de ferramentas para mitigar riscos. Ou seja, foi necessário adotar medidas regulatórias para coibir práticas ilícitas utilizando o referido ativo digital. Dentre as medidas adotadas em âmbito nacional, temos a recente inovação legislativa, a Lei 14.478/22.

Não há dúvidas que a referida Lei trouxe avanços no combate ao uso ilícito de criptoativos, mas também impôs novos desafios à defesa em crimes de lavagem de dinheiro. Ademais, para a defesa criminal em casos envolvendo criptomoedas, é necessário que o advogado tenha conhecimentos técnicos, jurídicos e estratégicos avançados.

Dito isso, o presente trabalho buscou entender quais são os desafios da defesa criminal no cenário atual no crime de Lavagem de dinheiro quando este crime envolver a utilização de criptomoedas, em especial o *bitcoin*.

Para tanto, buscou-se definir o conceito de lavagem de dinheiro com base a legislação e a doutrina especializada. Em seguida, realizou uma análise sobre o crime de lavagem de dinheiro envolvendo bitcoins, investigando porque tal tecnologia é tão propícia para a prática do referido crime.

Por fim, pesquisou-se quais os impactos imediatos de tal legislação no que tange o crime de lavagem de dinheiro envolvendo criptoativos, bem como os desafios da defesa criminal daqui por diante.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro consiste na prática de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores, com o objetivo de dar-lhes aparência de legalidade e permitir sua reinserção no mercado final.

Nesse contexto, podemos acrescentar que se trata de um crime acessório, ou seja, depende da prática de uma infração penal anterior que gerou o dinheiro ilícito, como tráfico de drogas, corrupção ou fraudes fiscais.

Ressalta-se também que a infração anterior não necessariamente precisa ser um crime no conceito mais literal da palavra. Isso porque, o legislador trouxe no texto legal a expressão infração penal, conceito esse que abarca tanto os crimes, como as contravenções penais.

Um exemplo duma contravenção, como infração criminal antecedente, que pode resultar no crime de lavagem de dinheiro, inclusive muito comum no dia a dia da prática criminal, são os casos envolvendo o jogo do bicho. Além disso, a lavagem de dinheiro consiste em uma atividade complexa que, segundo a doutrina, comporta diversas fases. Embora haja quem defina que tal conduta possa ser dividida em quatro etapas, de modo majoritário, o crime de lavagem é composto por três etapas, denominadas de 1) introdução, 2) transformação, 3) integração.

Na primeira fase, temos o *placement*, também conhecido como a etapa da introdução, conforme esclarece os autores:

Na primeira fase (introdução), uma das técnicas mais conhecidas e utilizadas internacionalmente é o fracionamento de grandes quantias em valores menores que, ao serem depositados em instituições financeiras, não ficam sujeitos ao dever de informar determinado por lei, e, portanto, livram-se de qualquer fiscalização. Podemos citar a troca de moeda – compra de dólares em pequenas quantidades, especialmente em locais turísticos, e o contrabando de dinheiro em espécie. Também a utilização de empresas de fachada, onde o dinheiro lícito se mistura com o ilícito (CAPEZ e PUGLISI, 2024, p. 06).

Pode-se extrair que o objetivo desta etapa é inserir o dinheiro obtido de forma ilícita no sistema financeiro, buscando desvincular os recursos de sua origem criminosa, bem como obstruindo qualquer conexão entre o indivíduo e o produto.

Por sua vez, temos a segunda fase, denominada de *Layering*, também conhecida como a etapa da transformação, ocultação ou dissimulação. Os autores contextualizam o que ocorre nesta etapa da seguinte forma:

Em geral se realizam inúmeras operações financeiras, destacando-se as transferências bancárias e eletrônicas, responsáveis pela movimentação de milhões dólares em transações internacionais. Um dos métodos mais avançados é a venda fictícia de ações na bolsa de valores (o vendedor e o comprador, previamente ajustados, fixam um preço artificial para as ações de compra). É comum nesta fase, também, a transformação dessas quantias em bens móveis e imóveis (CAPEZ e PUGLISI, 2024, p. 06).

Ou seja, o foco aqui é dificultar mais ainda o rastreamento da origem ilícita do dinheiro, "quebrando" os vínculos aparentes entre os valores e o crime antecedente.

Por fim, na última etapa denominada de *integration* ou integração, trata-se do momento em que os bens são incorporados no mercado em situação de aparente regularidade e que, segundo Capez e Puglisi (2024, p. 04), "destacam-se os negócios imobiliários, como um dos mecanismos mais empregados". Não há dúvidas que o crime de lavagem de dinheiro é um processo que exige sofisticação e planejamento para dar aos valores ilícitos uma aparência de licitude.

Entretanto, embora a doutrina fragmente esse tipo em fases bem delineadas, o Supremo Possui entendimento pacificado no sentido que basta a atuação de apenas uma dessas etapas, alternativamente ou em seu

conjunto, para delinear o crime de Lavagem de Capitais (AP n. 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 13-9-2012)¹.

2.1. Modalidade típicas do crime de lavagem de dinheiro e suas peculiaridades

A primeira modalidade típica prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), está prevista em seu artigo primeiro que dispõe: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Com base no narrado, podemos extrair que há duas ações nucleares no referido tipo, a primeira referente a prática de 1) ocultar o produto ou proveito do crime. A segunda é referente a ação de 2) dissimular o produto e o proveito do crime antecedente.

Trata-se de crime comum, pois qualquer um pode figurar como sujeito ativo, não necessitando de qualquer requisito especial. Nesse contexto, cabe frisar que autor, coautor e partícipe do crime antecedente também poderão figurar como sujeito ativo do crime de Lavagem de dinheiro. Ademais, trata-se de crime formal, pois para sua configuração não é necessário a concretização do resultado, isto é, a reinserção daquele bem ilícito no mercado financeiro.

Ainda sobre a figura típica prevista no caput do artigo primeiro da Lei em comento, cabe trazer à baila a discussão sobre a possibilidade de ser

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Joaquim Barbosa. Julgado em 13 set. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

aplicada, ou não, o dolo eventual para configuração do Crime de Lavagem de Dinheiro. Ou seja, há divergências quanto a necessidade do agente saber se aquela vantagem é de procedência ilícita. Nesse sentido, para aqueles que defendem que tal modalidade só pode ser configurada mediante a caracterização do dolo direto, defendem que:

A primeira ação consiste em ocultar, isto é, esconder, retirar do conhecimento das autoridades, valores que o agente sabe serem produto de infração penal. Quem oculta, quer esconder. Se quer esconder, é porque tem consciência da necessidade de fazê-lo. Esconde porque sabe que precisa esconder, e sabe que precisa esconder porque conhece a origem ilícita do que está escondendo. Assim, tal consciência da necessidade exige conhecimento inequívoco [...] o mesmo raciocínio serve para a ação de dissimular [...] (CAPEZ e PUGLISI, 2024, p. 31).

Da afirmação acima pode-se entender que tanto a ocultação quanto a dissimulação no crime de lavagem de dinheiro pressupõem a consciência inequívoca do agente sobre a infração anterior, o que resulta na caracterização do crime apenas se praticado mediante dolo direto. Entretanto, não é esse o posicionamento do STF conforme verifica-se no julgamento do Mensalão (Ação Penal 470/MG), onde foi possível verificar a utilização da doutrina norte americana, denominada teoria da cegueira deliberada.

Para os adeptos a referida teoria, entende-se ser possível a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro quando o agente cria consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da atividade ilícita antecedente, conforme dispõe Capez e Puglisi:

A cegueira deliberada em nosso sistema normativo, que não admite responsabilidade objetiva e não prevê forma culposa para lavagem, poderia encontrar eco no dolo eventual, quando o sujeito verifica grande possibilidade de sua ação ilícita, mas mesmo diante de evidências concretas não se importa em prosseguir com sua ação, que sabe ser provavelmente ilícita (2024, p. 37).

Além disso, embora a exposição dos motivos não expresse a real intenção da norma, na exposição dos motivos da Lei de Lavagem contém expressamente a admissão do dolo eventual para configuração do crime na figura prevista no *caput*, o que resulta em forte argumento para aceitação da lavagem de dinheiro com base naquele elemento subjetivo.

Noutro giro, a segunda figura típica prevista na Lei de Lavagem está expressa no §1º, inciso I, II e III do seu artigo primeiro e que trata das figuras equiparada da seguinte forma:

[...] § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros

No inciso I embora se refira a conversão de valores ilícitos em bens lícitos, aqui não se pune a simples conversão do produto do crime em ativos lícitos. Aqui se pune exclusivamente quando de fato restar comprovado o dolo específico inerente a lavagem de dinheiro consistente em reciclar a origem ilícita do bem para sua posterior reintegração na economia.

Imagine o exemplo de uma pessoa rouba um banco e utiliza parte do valor subtraído para a compra de um imóvel, em seu nome, seria descabido falar-se em lavagem de dinheiro, a aquisição do imóvel é mero exaurimento do roubo.

Por outro lado, trazendo o mesmo exemplo, mas agora sob a perspectiva da utilização de uma criptomoeda, imagine que uma pessoa rouba

um banco e parte do dinheiro é repassado ao sistema Bitcoin, sistema esse que garante o anonimato do agente.

Nesse caso, tal prática se configuraria a intenção do agente em ocultar o bem ilícito tendo em vista a natureza das bitcoins? Ou seria apenas exaurimento do crime antecedente? Aqui podemos nos deparar com um dos primeiros desafios da defesa, quanto a configuração ou não do crime de lavagem de dinheiro, o que será debatido mais adiante.

Ao seu turno, no que tange o inciso II do mencionado parágrafo, é importante atentar-se que nas condutas de adquirir, receber, receber em garantia, guardar e ter em depósito, só poderão ser punidos nestas modalidades aqueles que não participaram da conduta antecedente sob pena de *bis in idem*.

Ainda sobre o inciso II, conforme assevera Badaró e Bottini há hipóteses de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa para o autor do crime antecedente em duas hipóteses:

Nas modalidades guardar ou ter em depósito, além de *bis in idem*, incidiria nesses casos a inexigibilidade de conduta diversa em relação ao autor do crime antecedente, uma vez que não se pode impor que não se guarde ou mantenha em depósito o resultado se sua atividade delitiva prévia (2023, p. 158-159).

Cabe ressaltar que todas as condutas previstas nos respectivos incisos do §1º do artigo primeiro da Lei de Lavagem de Capitais são consideradas como crime formal. Ademais, aqui não há nenhuma divergência sobre o elemento subjetivo, caracterizando apenas crime quando configurado o dolo direto. Por último, apresenta-se a terceira modalidade típica do crime de Lavagem de dinheiro, que estão expressos nos incisos do §2º do artigo primeiro da Lei em apreço, dispondo o que se segue:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei

Acerca do inciso primeiro mencionado acima, tal prática consiste na utilização dos bens que sabe ser de proveniência ilícita e que já ultrapassou a fase da ocultação e simulação. Ou seja, nas palavras de Capez e Puglisi (2024, p. 43), “a intenção do legislador foi abarcar as condutas da terceira etapa da lavagem de dinheiro, consistente na integração dos bens na economia lícita”.

No que tange o inciso segundo, segundo os mesmos autores (2024, p. 43) “o crime se consuma independentemente de o agente realizar qualquer conduta direta de lavagem de dinheiro, bastando que integre o grupo, associação ou escritório”.

Nessas modalidades previstas no §2º, o crime também é formal e não há divergência acerca do elemento subjetivo, apenas caracterizando como conduta criminosa se o agente agir com dolo direto, ou seja, com plena consciência da proveniência do produto de infração criminal antecedente.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIPTOATIVOS

A palavra criptoativo é um termo genérico que se refere a qualquer ativo digital baseado em criptografia. Assim, a criptomoeda é uma categoria específica dentro dos criptoativos e que exerce funções típicas de uma moeda, como pagamento e armazenamento de valor.

Segundo Fernandes (2023), mesmo que exista o termo “cripto” em

ambos ativos digitais, tal termo é resultado da tecnologia utilizada, a saber: a criptografia. Assim, toda criptomoeda é um criptoativo, mas nem todo criptoativo pode ser considerado uma criptomoeda. Vejamos a diferença dos referidos conceitos nas palavras da referida autora.

Apesar dos criptoativo terem se popularizado com o surgimento do bitcoin, razão pela qual são constantemente relacionados às criptomoedas, as expressões não se confundem. Ambas – criptoativos e criptomoedas – derivam do nome atribuído à técnica computacional chamada de criptografia (FERNANDES, 2023, p. 20).

Nesse contexto, no universo dos criptoativos, o *bitcoin* ocupa um papel de destaque, não apenas por ter sido a primeira a criptomoeda a ser criada, em 2009, mas também por sua influência e impacto na forma como o mercado financeiro e tecnológico percebem os ativos digitais. Além disso, há autores que definem o *bitcoin* não apenas como uma criptomoeda, mas na verdade um verdadeiro sistema dividido em diferentes aspectos.

Segundo tais autores reduzir o sistema *bitcoin* a uma simples criptomoeda se demonstra desapropriado. Nesse sentido dispõe a autora Cristiana Marini da Silva Telles (2020, p. 23):

[...] para o estudo do tema, é importante ter em mente, antes de mais nada, que o termo Bitcoin compreende vários aspectos distintos, a saber: (i) é uma tecnologia digital; (ii) é um protocolo, ou seja, um sistema de comunicação que funciona através da *internet*, (iii) é um *software* de código aberto, disponível para qualquer pessoa gratuitamente; (iv) é uma rede de pagamentos *online* descentralizada, onde os usuários gerenciam o sistema sem intermediários ou autoridade central; e, por fim, (v) é uma criptomoeda.

Antes de ser implantada esta tecnologia, as transferências de quantias necessitavam obrigatoriamente de um intermediador. Esse terceiro seria a única forma de garantir a segurança da operação. Isso porque, sem o

intermediador não seria possível evitar um termo conhecido no ramo da computação de “gasto duplo”.

A fim de exemplificar o exposto, imagine um seguinte cenário: se uma pessoa enviar uma quantia para determinada pessoa, o banco (intermediador) contabiliza a saída dessa quantia da conta remetente e a entrada daquela mesma quantia na conta do remetido.

Caso não houvesse o banco para fazer esses registros dos saldos das contas dos seus respectivos clientes, o remetente poderia enviar aquela mesma quantia para outras pessoas de modo infinito. Acerca desse ponto a autora esclarece:

A invenção do Sistema Bitcoin é considerada revolucionária porque, pela primeira vez, o problema do gasto duplo foi solucionado sem a necessidade de um intermediário confiável. As transações que ocorrem no Sistema Bitcoin são organizadas em blocos e registradas em uma espécie de livro contábil público, chamado de blockchain (TELLES, 2020, p. 25)

A blockchain, por sua vez, é uma tecnologia de registro distribuída que sustenta o Bitcoin e muitas outras criptomoedas. Trata-se de uma espécie de “livro-razão digital”, onde todas as transações são registradas de forma cronológica, transparente e imutável. Na verdade, Telles (2020) define que o sistema bitcoin foi criado justamente a partir da tecnologia blockchain e que foi tornado público no artigo Bitcoin: *A peer-to-Peer Eletronic Cash Sytem*. Nesse sentido, é preciso frisar que o Bitcoin opera em uma rede descentralizada que funciona fora do controle de governos, bancos centrais ou instituições financeiras tradicionais.

Essa ausência de supervisão centralizada é uma característica que, embora represente um marco tecnológico e uma solução inovadora para

transações financeiras, também oferece vantagens significativas para aqueles que desejam ocultar a origem ilícita de suas. Nesse sentido esclarece:

[...] a tecnologia inovadora que está por trás do sistema *bitcoin* permite a criação e a organização de uma rede global de pagamentos *online* por meio da qual é possível transferir valores de forma segura, independentemente de intermediação bancária e da ação de qualquer governo, sem entraves, barreiras ou restrições cambiais, fiscais, alfandegárias ou comerciais (TELLES, 2020, p. 80).

A possibilidade de realizar transações sem barreiras e restrições impostas às moedas físicas, como limites de entrega, requisitos de declaração ou supervisão regulatória, faz do *bitcoin* uma ferramenta atraente para infratores.

Diferentemente de bens como metais preciosos e joias, que desativam armazenamento físico e transporte, o Bitcoin existe exclusivamente no formato digital, eliminando desafios logísticos e prejudicando o risco de detecção. Ademais, embora seja *blockchain*, tecnologia subjacente ao *bitcoin*, registra todas as transações em um banco de dados público, ela não revela a identidade dos usuários.

As transações são vinculadas a endereços digitais, garantindo um certo grau de anonimato. Isso porque, segundo Talles (2020), principalmente quando partem de transações internacionais, não há como alegar que todas as sejam totalmente anônimas, até porque ficam registrados. No entanto, não se nega que há dificuldade de rastreabilidade de tais transferências, principalmente quando os criminosos combinam o uso de múltiplas carteiras e serviços de "mistura" (mixers), que fragmentam e reagrupam valores para dificultar ainda mais o rastreamento.

Nas palavras de Telles, "são as chamadas tecnologias de anonimização" (2020, p. 87). Ou seja, para crimes isso significa que o rastreamento

da origem ou do destino dos recursos se torna significativamente mais complexo.

A natureza digital do *bitcoin* permite que as transações sejam realizadas em qualquer lugar do mundo, sem necessidade de intermediários ou autorização prévia.

Ao eliminar barreiras tradicionais e dificultar o rastreamento de transações, ele oferece um ambiente propício para ocultar a origem ilícita de recursos. Conclui-se, portanto, que o *bitcoin* pode servir como instrumento bastante eficaz para prática de lavagem de dinheiro. No entanto, essa característica também criou um ambiente atraente para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro, o que causou um aumento nos esforços regulatórios e nas ferramentas de rastreamento *blockchain* para mitigar esses riscos.

Nesse sentido, atuar na defesa criminal em casos de lavagem de dinheiro que envolvam criptomoedas exigem do advogado um nível avançado de conhecimento técnico, jurídico e estratégico, conforme se buscou demonstrar adiante.

4. DIFICULDADES DA DEFESA NOS CASOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO BITCOINS

Como visto acima, a utilização de *bitcoin* não facilita no mercado bastante operações financeiras ilícitas, principalmente destinadas à prática de lavagem de dinheiro.

Diante desse cenário, as autoridades passaram a adotar medidas para controlar esse tipo de prática, sendo uma das medidas a promulgação da Lei 14.478/22, também conhecida como marco regulatório dos criptoativos.

Dentre outras disposições, trouxe uma nova redação para §4º do artigo primeiro da Lei de Lavagem de dinheiro, prevendo um aumento de pena de aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime de lavagem de dinheiro for realizado por meio da utilização de ativo virtual.

Ao inserir a nova causa de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro, exige-se uma atuação ainda mais técnica e estratégica do advogado criminalista.

Essa mudança reforça a necessidade de o advogado dominar aspectos como a rastreabilidade de criptoativos, a análise de registros em *blockchain* e a identificação de eventuais lacunas no controle estatal. Além disso, a defesa deve avaliar, por exemplo, se houve interferência no uso específico de negócios virtuais para mascarar a origem ilícita dos valores ou se o uso foi meramente incidental.

É crucial também investigar a suficiência das provas apresentadas para vincular o uso de criptoativos ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a complexidade técnica desse tipo de operação pode gerar erros ou interpretações equivocadas por parte das autoridades.

O pseudoanonimato oferecido pelo Bitcoin também complica a tarefa de vincular transações a indivíduos específicos, limitando a capacidade de refutar as acusações. Além disso, o rastreamento de transações em *blockchain*, embora técnico possível, exige conhecimentos altamente especializados e ferramentas avançadas, o que nem sempre está disponível para a defesa, criando um desequilíbrio.

A vinculação automática de ativos virtuais à atividade criminosa também pode resultar em generalizações injustas, dificultando a dissociação da conduta do acusado de práticas ilegais. Assim, a defesa precisa adotar

estratégias robustas, que incluam a análise técnica de transações, a demonstração da legalidade das operações e a desconstrução de presunções de dolo baseadas apenas no uso de criptomoeda. No entanto, além das dificuldades inerentes à complexidade técnica e à natureza do *bitcoin*, os advogados criminalistas podem enfrentar desafios adicionais que decorrem das lacunas na legislação brasileira.

Embora a Lei 14.478/22 tenha sido um avanço, ela ainda é recente e carece de regulamentação infralegal que detalha como será feita a supervisão e a fiscalização de transações envolvendo criptoativos.

O fato de a legislação estar em estágio inicial também gera um cenário de insegurança jurídica, já que não há uma definição clara sobre quem será responsável pela realização regular dessas transações e como as autoridades competentes irão agir em caso de práticas ilícitas relacionadas a criptomoedas. Conforme leciona Carvalho e Otoni (2023, p. 29) "de acordo com o art. 6º da Lei, ato do poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviço". Ou seja, ainda não se sabe ao certo quais são as atribuições do Banco Central do Brasil ou, por exemplo, quais as atribuições da Comissão de Valores Imobiliários. Isso gera incerteza sobre os limites da aplicação da nova lei e pode levar a dificuldades ao advogado, pois a ausência de regulamentação pode ser explorada para questionar a validade de provas ou a interpretação dos atos de lavagem de dinheiro. Assim, o especialista deve estar atento às interpretações legais, mas também aos desafios práticos e estruturais que a legislação enfrenta. Embora a intenção seja dissuadir o uso indevido de criptomoedas, essa ampliação traz desafios significativos. A criminalização

específica do uso de ativos virtuais pode gerar interpretações equivocadas que associam automaticamente criptomoedas a atividades ilícitas, prejudicando usuários legítimos. Além disso, há preocupações sobre o impacto da regulamentação no equilíbrio entre inovação e controle estatal. O setor de criptoativos é marcado por sua descentralização e liberdade de inovação tecnológica, características que são sufocadas por regulações transitórias.

A falta de clareza sobre como certos dispositivos serão aplicados, especialmente em relação à definição de "ativos virtuais" e ao papel das autoridades reguladoras, também pode gerar insegurança jurídica. A busca por um equilíbrio entre inovação e controle será crucial para que a lei cumpra seus objetivos sem gerar efeito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, foi possível observar o que é o crime de lavagem de dinheiro e quais suas peculiaridades. Em seguida, analisou como esse crime pode ser praticado mediante o uso das criptomoedas. Com base nisso, foi possível desenvolver uma análise dos desafios enfrentados pela defesa em casos de lavagem de dinheiro envolvendo *bitcoin* revela um cenário jurídico complexo, no qual a natureza descentralizada, anônima e digital das criptomoedas oferece uma série de obstáculos tanto para os advogados quanto para as autoridades responsáveis pela investigação e repressão ao crime.

Os desafios enfrentados pela defesa em processos envolvendo *bitcoin* e lavagem de dinheiro exigem uma abordagem técnica e especializada, que

contempla não apenas o entendimento das criptomoedas e da legislação vigente, mas também o uso de estratégias que questionam a robustez das provas e a existência de dolo no crime de lavagem.

Portanto, a evolução contínua da regulamentação e a adaptação do sistema jurídico às novas tecnologias serão cruciais para garantir a eficácia no combate aos crimes financeiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cc/leis/l.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2024

BRASIL, **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em 18 de setembro de 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cc/constituicao/constitu.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG**. Relator: Joaquim Barbosa. Julgado em 13 set. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique, BOTTINI, Pierpalo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentário à Lei n. 9.613, com alterações da Lei n. 12.683/2012. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CAPEZ, Fernando, PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei n. 9.613/98. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CARVALHO, André Castro, OTONI, Vitor Stevam Seriacopi, Desafios da Regulação dos Criptoativos e CBDC's, André Castro *et al.* **Manual de Criptoativos atualizado conforme a Lei 14.478/2022**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2023.

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Introdução ao universo *crypto*. In: CARVALHO, André Castro *et al.* **Manual de Criptoativos atualizado conforme a Lei 14.478/2022**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2023.

TELLES, Cristina Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Jaruá, 2020.